



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – PSL/MG

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 1.969, DE 2019

Dispõe sobre a criação de Cadastro Nacional de Condenados por Crimes Hediondos ou Equiparados

Autor: Deputado HELIO LOPES

Relator: Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei trata da criação do Cadastro Nacional de Condenados por Crimes Hediondos ou Equiparados. O projeto institui cadastro contendo identificação fotográfica, nome completo, registro geral da carteira de identidade emitida por órgãos de Identificação, filiação e perfil genético. O art. 2º do projeto apresentado, determina que o referido cadastro será mantido pelo Poder Executivo e operado em convênio celebrado com as unidades da Federação para acesso e alimentação pelos seus órgãos de segurança pública, Ministério Público e Poder Judiciário.

Na Justificação, o ilustre autor invoca o texto constitucional para que seja estabelecido tratamento mais rigoroso aos autores dos crimes hediondos e equiparados, incluindo as informações disponíveis aos órgãos de repressão criminal.

Apresentado em 02/04/2019, o projeto foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, para efeito do disposto no art. 54 do RICD.

No prazo regimental não foi apresentada emenda. Este subscritor foi designado Relator em 15/05/2019.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Marcelo Freitas
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213313713900>

* C D 2 1 3 3 1 3 7 1 3 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – PSL/MG

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre a proposição referida quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, o Projeto não contém vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre o tema, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre ele e a Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, a proposição está em conformação ao direito, porquanto não viola normas e princípios do ordenamento jurídico vigente, não apresentando vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade.

Outrossim, a técnica legislativa empregada atende aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

No que diz respeito ao mérito do Projeto em análise, vislumbramos que ele se reveste da mais alta importância, pois institui eficaz ferramenta para a prevenção e a repressão dos crimes previstos na Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990 e os equiparados. O instrumento irá assegurar maior proteção e sensação de segurança à sociedade.

Assim, entendemos que a proposição em comento apresenta extrema relevância, sendo, portanto, oportuna e conveniente.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI N° 1969/2019** com as alterações propostas na forma do substitutivo elaborado após colaboração do eminentíssimo Deputado Subtenente Gonzaga (PDT/MG), no sentido da utilização do Sistema Único de Segurança Pública (Susp), criado através da Lei nº 13.675, de 2018, para receber as informações do Cadastro Nacional de Condenados por Crimes Hediondos ou Equiparados.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS
Relator

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Marcelo Freitas
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213313713900>



CD213313713900*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – PSL/MG**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PL 1.969, DE 2019

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018 para dispor sobre a criação do Cadastro Nacional de Condenados por Crimes Hediondos ou Equiparados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para dispor sobre a criação do Cadastro Nacional de Condenados por Crimes Hediondos ou Equiparados.

Art. 2º O artigo 35 da Lei nº 13.675, de 2018, fica acrescido do inciso VI, com a seguinte disposição:

VI – Cadastro Nacional de Condenados por Crimes Hediondos ou Equiparados, que deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

- a) identificação fotográfica;
- b) nome completo;
- c) filiação;
- d) número do cadastro de pessoa física (CPF);
- e) registro geral da carteira de identidade emitida pelo órgão de identificação;
- f) características físicas e dados de identificação datiloscópica;
- g) identificação do perfil genético, se houver.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2021.

Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Marcelo Freitas
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213313713900>

* CD213313713900 *